



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.608-A, DE 2016

(Do Sr. Fausto Pinato)

Institui incentivo fiscal para máquinas e aparelhos de ar-condicionado utilizados em paredes ou janelas, formando um corpo único ou do tipo splitsystem, destinados a instituições públicas de ensino; tendo parecer da Comissão de Educação, pela rejeição, com envio de Indicação (relator: DEP. DIEGO GARCIA).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui isenção da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep – e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins – incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de máquinas e aparelhos de ar-condicionado destinados a instituições públicas de ensino.

Art. 2º Fica isenta da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a receita bruta decorrente da venda de máquinas e aparelhos de ar-condicionado utilizados em paredes ou janelas, formando um corpo único ou do tipo splitsystem, destinados a instituições públicas de ensino.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não restam dúvidas de que a falta de infraestrutura nas escolas pode vir a ser um grande entrave para o aprendizado, principalmente para as crianças e jovens, visto que a existência de equipamentos e espaço adequados tende a ter um peso maior para os estudantes que se encontram no começo da vida escolar.

Infelizmente, em nosso País, poucas são as escolas que contam com infraestrutura adequada. Com base no Censo Escolar de 2014 e levando em conta os critérios estabelecidos pelo Plano Nacional de Educação (PNE), o Movimento Todos pela Educação apurou que apenas 4,6% das escolas públicas de Ensino Fundamental estão bem equipadas para o trabalho pedagógico. Quanto aos estabelecimentos de Ensino Médio, a situação é melhor (22,9%), mas ainda é considerada muito baixa. Ainda segundo o referido movimento, somente 4,4% de todas as instituições públicas de Educação Básica encaixam-se no padrão ideal.

Por essas razões, resolvemos apresentar o presente projeto. A nossa intenção é contribuir para melhorar o quadro acima exposto, mediante a instituição de incentivo fiscal para operações com máquinas e equipamentos de ar-condicionado destinados a instituições públicas de ensino. Com a aprovação dessa medida, esperamos que os preços desses bens diminuam, o que facilitará a instalação dessas máquinas e equipamentos nas escolas brasileiras.

Tendo em vista os relevantes interesses de que se reveste esta proposição, contamos com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2016.

Deputado FAUSTO PINATO
PP/SP

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.608, DE 2016

Institui incentivo fiscal para máquinas e aparelhos de ar-condicionado utilizados em paredes ou janelas, formando um corpo único ou do tipo *splitsystem*, destinados a instituições públicas de ensino.

Autor: Deputado FAUSTO PINATO

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Deputado Fausto Pinato, institui incentivo fiscal para máquinas e aparelhos de ar-condicionado utilizados em paredes ou janelas, formando um corpo único ou do tipo *splitsystem*, destinados a instituições públicas de ensino.

A proposta, segundo o autor, visa contribuir para melhorar a infraestrutura das escolas brasileiras, facilitando a instalação desses equipamentos nos prédios.

A proposição foi despachada às Comissões de Educação, Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), estando sujeitas à apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, e a regime de tramitação ordinária (Art. 151, III, RICD).

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição, que chega à Comissão de Educação para apreciação de seu mérito educacional.

É o Relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211530806900>

II - VOTO DO RELATOR

A proposição ora analisada relaciona-se com a questão da infraestrutura escolar. O PL nº 6.608/2016, do Deputado Fausto Pinato, dispõe sobre o tema pela ótica da isenção de contribuições incidentes sobre a venda de máquinas e aparelhos de ar-condicionado de tipo especificado e destinados a instituições públicas de ensino.

O panorama da infraestrutura escolar brasileira é, ainda hoje, bastante deficiente. De acordo com dados do Observatório do Plano Nacional de Educação (PNE), elaborado pelo Todos pela Educação, em 2017, apenas 4,2% das instituições de ensino básico públicas do País tinham infraestrutura adequada.

O Censo Escolar da Educação Básica, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), traz um cenário detalhado sobre as condições de oferta do ensino. Para apoiar a análise de mérito da proposição nesta Comissão de Educação, apresentamos aqui os dados relacionados às escolas de ensino fundamental.

Com relação à existência de espaços pedagógicos como biblioteca ou sala de leitura no ensino fundamental, observa-se que, de forma geral, a disponibilidade de biblioteca ou sala de leitura é maior nas escolas federais (96%) e menor na rede municipal (40%). A discrepância na disponibilidade de laboratórios de ciências é grande entre as redes de ensino. Enquanto 96% das escolas federais dispõem de laboratório de ciências, esse recurso é encontrado em 3,4% das escolas da rede municipal.

Da mesma forma, a disponibilidade de laboratórios de informática e acesso à internet ainda não é realidade para muitas escolas municipais. Laboratórios de informática são encontrados em apenas 35% das escolas de ensino fundamental da rede municipal e apenas 56% das escolas dispõem de acesso à internet.

Com relação à infraestrutura física e acessibilidade predial, banheiros adequados a alunos com deficiência ou mobilidade reduzida estão disponíveis em apenas 34% das escolas municipais e 54% das estaduais.

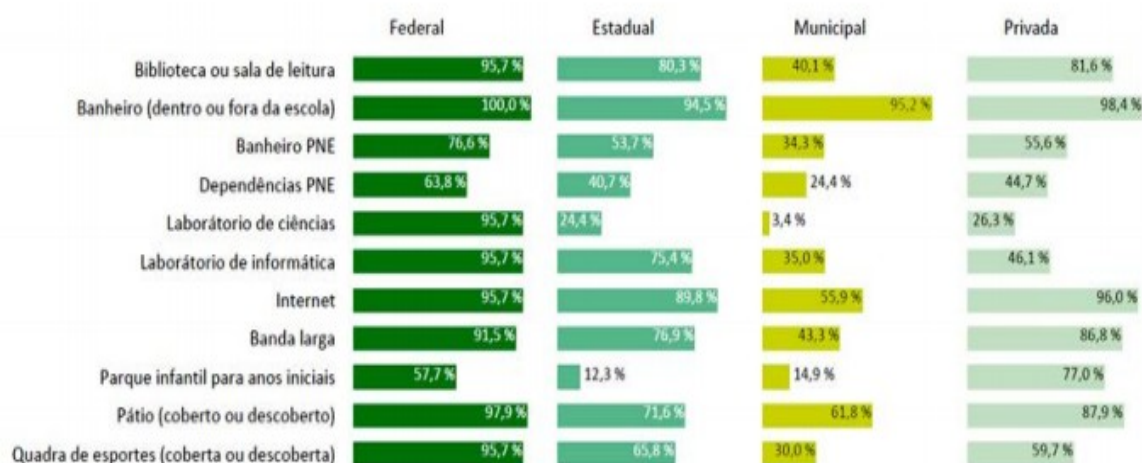


Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211530806900>



Dependências e vias adequadas para esse mesmo público são encontradas em 24% das escolas municipais e 41% das estaduais. Nas escolas municipais também é pequeno o percentual de disponibilidade de quadra de esportes, sendo apenas de 30%.

Figura 1: Recursos relacionados à infraestrutura disponíveis nas escolas de ensino fundamental – Brasil – 2018



Fonte: Extraído do Resumo Técnico-Censo da Educação Básica 2018 p. 54 - Elaborado por Inep/MEC

Como se depreende da leitura desses dados, infelizmente as demandas ainda presentes nas escolas brasileiras em termos de infraestrutura são de cunho basilar. Falta, inclusive, a definição de parâmetros mínimos de qualidade dos serviços da educação básica, a serem utilizados como referência para infraestrutura das escolas, recursos pedagógicos, entre outros insumos relevantes, bem como instrumento para adoção de medidas para a melhoria da qualidade do ensino. Tal determinação está presente na estratégia 7.21 da Lei nº 13.005, de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação.

Nesse sentido, ressalvada a nobre intenção do autor, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.608, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211530806900>



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO PROJETO DE LEI Nº 6.608, DE 2016

Institui incentivo fiscal para máquinas e aparelhos de ar-condicionado utilizados em paredes ou janelas, formando um corpo único ou do tipo *splitsystem*, destinados a instituições públicas de ensino.

Autor: Deputado FAUSTO PINATO

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Deputado Fausto Pinato, institui incentivo fiscal para máquinas e aparelhos de ar-condicionado utilizados em paredes ou janelas, formando um corpo único ou do tipo *splitsystem*, destinados a instituições públicas de ensino.

A proposta, segundo o autor, visa contribuir para melhorar a infraestrutura das escolas brasileiras, facilitando a instalação desses equipamentos nos prédios.

A proposição foi despachada às Comissões de Educação, Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), estando sujeitas à apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, e a regime de tramitação ordinária (Art. 151, III, RICD).

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição, que chega à Comissão de Educação para apreciação de seu mérito educacional.

É o Relatório.



* C B D 2 1 1 6 0 5 8 0 9 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

A proposição ora analisada relaciona-se com a questão da infraestrutura escolar. O PL nº 6.608/2016, do Deputado Fausto Pinato, dispõe sobre o tema pela ótica da isenção de contribuições incidentes sobre a venda de máquinas e aparelhos de ar-condicionado de tipo especificado e destinados a instituições públicas de ensino.

O panorama da infraestrutura escolar brasileira é, ainda hoje, bastante deficiente. De acordo com dados do Observatório do Plano Nacional de Educação (PNE), elaborado pelo Todos pela Educação, em 2017, [apenas 4,2% das instituições de ensino básico públicas do País tinham infraestrutura adequada](#).

O Censo Escolar da Educação Básica, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), traz um cenário detalhado sobre as condições de oferta do ensino. Para apoiar a análise de mérito da proposição nesta Comissão de Educação, apresentamos aqui os dados relacionados às escolas de ensino fundamental.

Com relação à existência de espaços pedagógicos como biblioteca ou sala de leitura no ensino fundamental, observa-se que, de forma geral, a disponibilidade de biblioteca ou sala de leitura é maior nas escolas federais (96%) e menor na rede municipal (40%). A discrepância na disponibilidade de laboratórios de ciências é grande entre as redes de ensino. Enquanto 96% das escolas federais dispõem de laboratório de ciências, esse recurso é encontrado em 3,4% das escolas da rede municipal.

Da mesma forma, a disponibilidade de laboratórios de informática e acesso à internet ainda não é realidade para muitas escolas municipais. Laboratórios de informática são encontrados em apenas 35% das escolas de ensino fundamental da rede municipal e apenas 56% das escolas dispõem de acesso à internet.

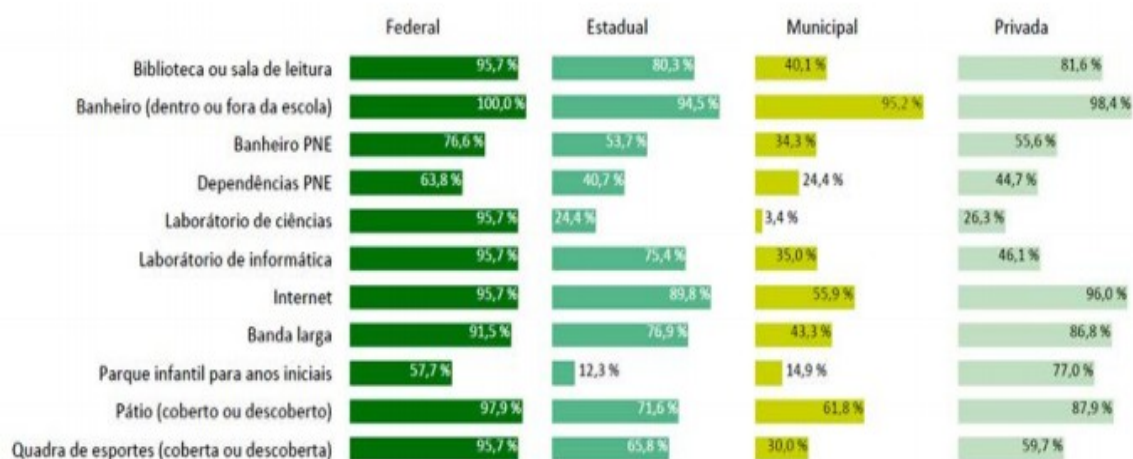
Com relação à infraestrutura física e acessibilidade predial, banheiros adequados a alunos com deficiência ou mobilidade reduzida estão disponíveis em apenas 34% das escolas municipais e 54% das estaduais.



* C D 2 1 1 6 0 5 8 0 9 0 0 *

Dependências e vias adequadas para esse mesmo público são encontradas em 24% das escolas municipais e 41% das estaduais. Nas escolas municipais também é pequeno o percentual de disponibilidade de quadra de esportes, sendo apenas de 30%.

Figura 1: Recursos relacionados à infraestrutura disponíveis nas escolas de ensino fundamental – Brasil – 2018



Fonte: Extraído do Resumo Técnico-Censo da Educação Básica 2018 p. 54 - Elaborado por Inep/MEC

Como se depreende da leitura desses dados, infelizmente as demandas ainda presentes nas escolas brasileiras em termos de infraestrutura são de cunho basilar. Falta, inclusive, a definição de parâmetros mínimos de qualidade dos serviços da educação básica, a serem utilizados como referência para infraestrutura das escolas, recursos pedagógicos, entre outros insumos relevantes, bem como instrumento para adoção de medidas para a melhoria da qualidade do ensino. Tal determinação está presente na estratégia 7.21 da Lei nº 13.005, de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação.

Nesse sentido, ressalvada a nobre intenção dos autores, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.608, de 2016, com envio de indicação para o Poder Executivo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator



REQUERIMENTO Nº , DE 2021**(Do Sr. Diego Garcia)**

Requer o envio de Indicação ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Educação, Dr. Milton Ribeiro, com sugestão de adoção de sistema, preferencialmente alimentado por energia solar fotovoltaica, de refrigeração ou de aquecimento, ou ambos, conforme a demanda climática local, na construção de novos estabelecimentos de ensino.

Senhor presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1o, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exa, seja encaminhada ao Excelentíssimo Ministro da Educação, Dr. Milton Ribeiro, a indicação anexa, sugerindo a adoção de sistema, preferencialmente alimentado por energia solar fotovoltaica, de refrigeração ou de aquecimento, ou ambos, conforme a demanda climática local, na construção de novos estabelecimentos de ensino.

Sala das Sessões, em de de 2021.

DIEGO GARCIA

Relator



* C D B 2 1 1 6 6 0 5 8 0 9 0 0 *

INDICAÇÃO Nº , DE 2021
(Da Comissão de Educação)

Sugere adoção de sistema, preferencialmente alimentado por energia solar fotovoltaica, de refrigeração ou de aquecimento, ou ambos, conforme a demanda climática local, na construção de novos estabelecimentos de ensino.

Excelentíssimo Senhor Ministro da Educação,

Tramita na Comissão de Educação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 6.608, de 2016, de autoria do Deputado Fausto Pinato, que institui incentivo fiscal para máquinas e aparelhos de ar condicionado utilizados em paredes ou janelas, formando um corpo único ou do tipo splitsystem, destinados a instituições públicas de ensino.

O Relator, Deputado Diego Garcia, entendeu por bem dar parecer pela rejeição do projeto, por entender que as instituições públicas de ensino espalhadas pelo Brasil têm outras necessidades de infraestrutura, mais básicas que a instalação de aparelhos de ar condicionado splitsystem.

No entanto, durante a discussão da matéria, o relator e a Comissão decidiram acatar a proposta apresentada pelo Deputado Pedro Uczai no seu Voto em Separado. Mas não por meio de aprovação de um Projeto de Lei, e sim de Indicação feita ao Poder Executivo.

Assim, a Comissão de Educação faz a sugestão, a este Ministério da Educação, para que os entes federativos adotem sistema, preferencialmente alimentado por energia solar fotovoltaica, de refrigeração ou de aquecimento, ou ambos, conforme a demanda climática local estabelecida em conformidade com estudos técnicos prévios e com a anuência do órgão ou



* C D 2 1 1 6 6 0 5 8 0 9 0 0 *

entidade do Poder Executivo responsável, na construção predial de ambientes de estudo ou de trabalho de novos estabelecimentos de ensino público, devendo os novos projetos arquitetônicos e de engenharia também incluírem essa previsão.

Ainda, que a eventual não adoção de sistema de refrigeração ou de aquecimento, alimentado ou não por energia solar fotovoltaica, seja justificada por estudo técnico que indique as razões para essa decisão; e que eventual benefício fiscal, estabelecido nos termos do regulamento, somente seja concedido como contrapartida para a adoção de sistema de refrigeração ou de aquecimento, ou ambos, caso sua alimentação seja efetuada por energia solar fotovoltaica.

Assim, preocupados com o bem estar de todo o corpo docente e discente, assim como de todos os colaboradores da rede pública de ensino, é que submetemos a presente Indicação à elevada consideração de Vossa Excelência.

Sala das Sessões, em de setembro de 2021.

DIEGO GARCIA

Relator



* C D 2 1 1 6 6 0 5 8 0 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.608, DE 2016

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.608/2016, com envio de Indicação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Diego Garcia. O Deputado Pedro Uczai apresentou voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Professora Dorinha Seabra Rezende - Presidente, Sóstenes Cavalcante, General Peternelli e Maria Rosas - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Átila Lira, Bacelar, Bia Cavassa, Daniela do Waguinho, Danilo Cabral, Gastão Vieira, Glauber Braga, Idilvan Alencar, Junio Amaral, Lídice da Mata, Liziane Bayer, Luiz Lima, Luizão Goulart, Mariana Carvalho, Natália Bonavides, Paula Belmonte, Pedro Cunha Lima, Pedro Uczai, Policial Katia Sastre, Professor Alcides, Professor Israel Batista, Professora Rosa Neide, Rafael Motta, Raul Henry, Tabata Amaral, Tiago Mitraud, Zeca Dirceu, Angela Amin, Capitão Alberto Neto, Chris Tonietto, Diego Garcia, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Emanuel Pinheiro Neto, Felipe Rigoni, Ivan Valente, José Ricardo, Leônidas Cristino, Marx Beltrão, Patrus Ananias, Pedro Vilela, Pompeo de Mattos, Professora Dayane Pimentel, Roberto de Lucena, Rogério Correia e Sidney Leite.

Sala da Comissão, em 8 de setembro de 2021.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219756216100>



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.608, DE 2016

Apensado: PL nº 1.185/2019

Institui incentivo fiscal para máquinas e aparelhos de ar-condicionado utilizados em paredes ou janelas, formando um corpo único ou do tipo *splitsystem*, destinados a instituições públicas de ensino.

Autor: Deputado FAUSTO PINATO

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. PEDRO UCZAI)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.608, de 2016, do Senhor Deputado Fausto Pinato, institui incentivo fiscal para máquinas e aparelhos de ar-condicionado utilizados em paredes ou janelas, formando um corpo único ou do tipo *splitsystem*, destinados a instituições públicas de ensino. A Justificação da proposta é buscar contribuir para a melhoria da infraestrutura das escolas brasileiras, facilitando a instalação desses equipamentos nos prédios.

Apensado a esta primeira proposição, tem-se o Projeto de Lei nº 1.185, de 2019, do Senhor Deputado Tiago Dimas, que obriga a adoção de sistema de ar-condicionado de refrigeração e/ou aquecimento, alimentado por energia solar fotovoltaica, na construção de novas salas de aula de instituições públicas de ensino.

As duas proposições foram distribuídas às Comissões de Educação (CE), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II – VOTO

Os Projetos de Lei nº 6.608, de 2016, do Senhor Deputado Fausto Pinato, e nº 1.185, de 2019, do Senhor Deputado Tiago Dimas, tratam de matéria correlata. No primeiro caso, prevê isenção fiscal de PIS/Pasep e de Cofins para quem vender aparelhos de ar-condicionado a estabelecimentos públicos de ensino. No segundo, introduz-se obrigatoriedade, no padrão construtivo para novos estabelecimentos públicos de ensino, de estrutura adequada e de implantação de sistema de refrigeração ou de aquecimento do ar do ambiente, com fonte de energia fotovoltaica.

Ambos os projetos são recobertos de mérito educacional, com benefícios claros a professores, alunos, servidores técnico-administrativos, terceirizados e visitantes de estabelecimentos públicos de ensino, seja de qual ente federativo ou nível de ensino. Para harmonizar ambas as propostas, propõe-se Substitutivo que as congregue e promova aperfeiçoamentos no texto.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 6.608, de 2016, do Senhor Deputado Fausto Pinato, e nº 1.185, de 2019, do Senhor Deputado Tiago Dimas, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado PEDRO UCZAI

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.608, DE 2016

Apensado: Projeto de Lei nº 1.185/2019

Institui obrigatoriedade de adoção de sistema de refrigeração ou de aquecimento, ou ambos, conforme a demanda climática local, na construção predial de ambientes de estudo ou de trabalho de novos estabelecimentos de ensino público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os entes federativos deverão adotar sistema, preferencialmente alimentado por energia solar fotovoltaica, de refrigeração ou de aquecimento, ou ambos, conforme a demanda climática local estabelecida em conformidade com estudos técnicos prévios e com a anuência do órgão ou entidade do Poder Executivo responsável, na construção predial de ambientes de estudo ou de trabalho de novos estabelecimentos de ensino público, devendo os novos projetos arquitetônicos e de engenharia também incluírem essa previsão.

§ 1º A eventual não adoção de sistema de refrigeração ou de aquecimento, alimentado ou não por energia solar fotovoltaica, nos termos do *caput*, deverá ser justificada por estudo técnico que indique as razões para essa decisão.

§ 2º Eventual benefício fiscal, estabelecido nos termos do regulamento, somente poderá ser concedido como contrapartida para a adoção de sistema de refrigeração ou de aquecimento, ou ambos, caso sua alimentação seja efetuada por energia solar fotovoltaica.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado PEDRO UCZAI